

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 30/2001

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar ao Plenário desta Casa de Leis a proposição abaixo.

Súmula: faculta ao Poder Executivo a possibilidade de que contribuintes em débitos com os cofres públicos saldem suas dívidas em troca de bens ou serviços.

Art. 1º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal receber créditos tributários daqueles que encontram-se em débito com os cofres públicos, em bens móveis, entendendo-se estes como materiais em geral, ou prestação de serviços.

§ único - Somente poderão beneficiar-se dessa transação as pessoas inadimplentes, físicas ou jurídicas, regularmente inscritas no órgão próprio da municipalidade, como passíveis de serem tributadas em decorrência de suas atividades profissionais, cujas dívidas foram contraídas até a promulgação desta Lei.

Art. 2º - O valor transacionado não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Tanto os bens como a prestação de serviços deverão ser precedidos de avaliação prévia pelo Poder Executivo para se verificar se estão consentâneos com os preços de mercado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 1186/01

DATA 04 / 12 / 01

15:04 2

Lapa, em 3 de dezembro de 2001

OSVALDO B. CAMARGO
Vereador

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº ____/2001

Em nosso Município existem várias pessoas, físicas e jurídicas, que devem à Prefeitura desta cidade algum tipo de tributo.

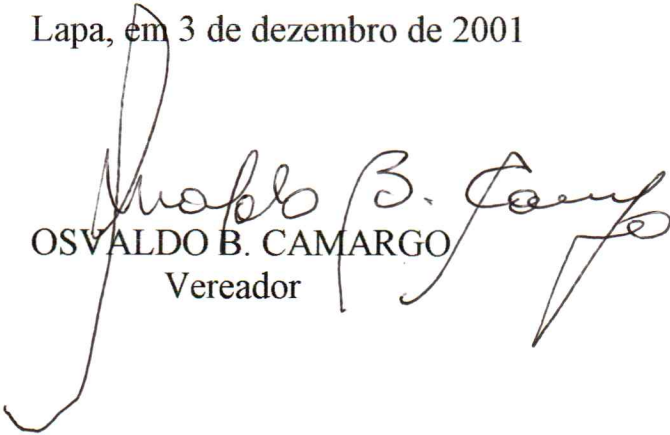
Por outro lado, o Executivo necessita tanto de materiais como de mão-de-obra para a consecução de suas atividades, visando a realização de obras imprevisíveis ou inadiáveis.

Ocorrendo a transação pretendida, tanto credor como devedor satisfazem suas necessidades, possibilitando, ao primeiro, a realização de obras que se fazem necessárias e, ao segundo, a quitação de seus débitos fiscais para com o Município.

Decorre desta proposição a quitação de interesses múltiplos, ressaltando-se que o recebimento em espécie, pelo Executivo, de seus créditos, não possui data certa e até mesmo sua liquidação poderá não ocorrer, dependendo da situação financeira do inadimplente.

Diante dos benefícios que trará a proposição, acredita-se que os nobres colegas votarão pelo seu acatamento.

Lapa, em 3 de dezembro de 2001


OSVALDO B. CAMARGO
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 03
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 30/2001

Autor: Ver. Osvaldo B. Camargo

Sumula: Faculta ao Poder Executivo a possibilidade de que contribuintes em débitos com os cofres públicos saldem suas dívidas em troca de bens ou serviços.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 04/12/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 04/12/2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 04/12/2001.


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

Designo em
SUBSTITUIÇÃO AO
AUTOR, VEREADOR OS-
VALDO. O VEREADOR
WILMA FAVARO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

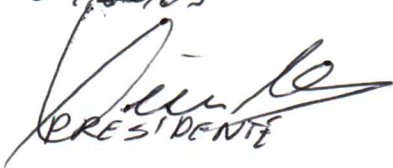
Luiz Bortoletto

Lapa, 04/12/01


PRESIDENTE

LAPA EM 04/12/01

C


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 84/2001

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 30/2001

Súmula: faculta ao Poder Executivo a possibilidade de que contribuintes em débito com os cofres públicos saldem suas dívidas em troca de bens ou serviços.

Pretende o Autor que pessoas físicas ou jurídicas, inadimplentes com o fisco municipal, em decorrência de suas atividades profissionais, saldem suas dívidas em troca de bens ou serviços.

O disposto no artigo 2º da proposição, está em conformidade com a legislação vigente, visto que limita a transação às normas estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata dos contratos administrativos e, por consequência, das licitações.

Se assim não o fosse, o Executivo poderia incorrer em manifesta ilegalidade ao efetuar a presente compensação de créditos e débitos, visto que estaria burlando o processo licitatório, condição *sine qua non* de contratos que envolvam o Poder Executivo.

Seu artigo 3º preserva a integridade da transação quando exige que seja precedida de avaliação prévia os bens ou serviços a serem oferecidos à Prefeitura Municipal em troca de seus créditos.

Nada vemos de ilegal ou inconstitucional na pretensão do Autor, ressaltando que entendemos benéfica a compensação, visto que atinge interesses recíprocos.

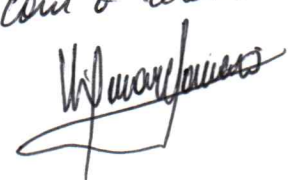
É o parecer.

Lapa, em 6 de dezembro de 2001


CLÓVIS SUP LICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com. Leg. Just. e Redação.

Usei com
relator
Co o relator


com o relator.




PROJETO DE LEI Nº 081/2001

Súmula: Faculta ao Poder Executivo a possibilidade de que contribuintes em débitos com os cofres públicos saldem suas dívidas em troca de bens ou serviços.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal receber créditos tributários daqueles que encontram-se em débito com os cofres públicos, em bens móveis, entendendo-se estes como materiais em geral, ou prestação de serviços.

Parágrafo Único - Somente poderão beneficiar-se dessa transação as pessoas inadimplentes, físicas ou jurídicas, regularmente inscritas no órgão próprio da municipalidade, como passíveis de serem tributadas em decorrência de suas atividades profissionais, cujas dívidas foram contraídas até a promulgação desta Lei.

Art. 2º - O valor transacionado não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Tanto os bens como a prestação de serviços deverão ser precedidos de avaliação prévia pelo Poder Executivo para se verificar se estão consentâneos com os preços de mercado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 14 de dezembro de 2001



MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

